

INTERESSADO : COLÉGIO E ESCOLA NORMAL "CRUZEIRO DO SUL", DE SANTOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de 37 alunos

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 3480/75, CSG; Aprov. em 3/12/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Cuida o presente processo do caso de 37 alunos que, em 1973, matricularam-se na 4ª série diurna do Curso de Formação de Professores Primários do Colégio e Escola Normal "Cruzeiro do Sul", de Santos.
2. A referida classe não obtivera autorização de funcionamento, pleiteada junto à Secretaria da Educação, em 1972. Em abril de 1973, o estabelecimento obteve segurança para o funcionamento de tal classe, mas, em 18 de setembro do mesmo ano, a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça cassou a segurança concedida pelo Juízo de 1º grau. Somente a 6 de novembro a Procuradoria Geral comunica ao Secretário da Educação o acórdão votado, que, no mesmo dia, é encaminhado à II Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Santos. A 19 do mesmo mês, a II DESN solicita ao Coordenador autorização para transferir os alunos para outro estabelecimento, afim de que pudessem concluir regularmente o curso. Porém, só aos 6 de fevereiro de 1974, entregou à DESN a devida resposta, favorável à transferência sugerida, mas já impraticável face ao término do ano escolar anterior. Nesse ínterim, a 16 de janeiro de 1974, o Coordenador opina pelo envio do caso a este Conselho, para que se pronuncie "no que respeita à transferência dos alunos". A 13 de fevereiro de 1974, a Câmara do 2º Grau aprova parecer por nós subscrito, concluindo que "já não cabe pronunciamento deste Conselho, eis que o processo deu entrada neste Colegiado após o encerramento do ano letivo de 1973". Nesse sentido, o Plenário aprovou o Parecer CEE n. 524/74.
3. Por sugestão do Diretor Regional de Educação do Litoral, volta agora o processo com pedido de convalidação dos atos escolares dos interessados, para que possam ser expedidos os respectivos diplomas (1º abril de 1975). Como não havia instrução sobre a vida escolar dos interessados, pedimos diligência para que fosse comprovada a regularidade da vida escolar dos 37 alunos, com parecer das autoridades do ensino. A 31 de outubro deste ano, volta o processo a este Conselho, com as informações solicitadas.
4. Pareceu-nos útil esmiuçar a trajetória do processo, para evidenciar que a irregularidade do funcionamento do curso foi declarada pela Justiça aos 18 de setembro de 1973 e só agora, mais de dois anos depois, vem o caso corretamente instruído para pronunciamento deste Conselho.

Houvesse a sentença chegado imediatamente no conhecimento das autoridades educacionais do Litoral, e tivessem elas a faculdade de resolver o caso, mediante a transferência dos alunos, ter-se-iam evitado as repercussões negativas do caso. Como se desenrolou a estória, o estabelecimento não sofreu a punição (que merecia, por desobediência aos ditames legais), os alunos concluíram um curso irregular e o Poder Público deu um triste exemplo de carência dos necessários mecanismos para enfrentar emergência como essa.

Do caso lamentável, há que se extrair pelo menos um resultado positivo, ou seja, a necessidade de se flexibilizarem os mecanismos administrativos, mediante a descentralização de decisões em casos que exijam solução imediata, com o posterior "referendum" das autoridades superiores, visando-se, antes de tudo, o interesse maior, que é a correta formação pedagógica dos educandos.

5. Quanto ao mérito do pedido, já não há como negar-lhe atendimento. As fichas escolares remetidas comprovam que, atendidas as exigências da inspeção, o ano escolar dos 37 alunos decorreu em condições razoáveis. Não podem eles sofrer qualquer sanção por culpas que cabem ao estabelecimento infrator e ao anacronismo da máquina administrativa.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que podem ser convalidados os atos escolares dos alunos que, em 1973, freqüentaram a 4ª série diurna do Curso de Formação de Professores Primários no Colégio e Escola Normal "Cruzeiro do Sul", de Santos.

São Paulo, 19 de novembro de 1975.

a) Conselheiro - Hilário Torloni - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI E LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 19 de novembro de 1975

a) Conselheiro - Erasmo de Freitas Nuzzi - Vice Presidente,
no exercício da presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães